



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:800 — Dá nova redacção ao artigo 35.º do decreto-lei n.º 23:052, que autoriza o Governo a promover a construção de casas económicas, em colaboração com as câmaras municipais, corporações administrativas e organismos do Estado.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido, por despachos do Presidente do Conselho e Ministro das Finanças e Ministro da Justiça, aprovado o quadro do pessoal contratado, com carácter permanente, da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:801 — Adita um artigo à pauta de importação, referente a lã ou palha de ferro ou aço, e insere várias rubricas no índice remissivo da mesma pauta.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:490 — Aprova e manda pôr em execução as lotações da guarnição do aviso de 2.ª classe *Pedro Nunes*, nas situações de completo armamento, armamento normal e disponibilidade.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 26:800

Determinando o artigo 35.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, que nos contratos de aquisição de moradias económicas outorgarão, em nome dos Sindicatos Nacionais a que pertencerem os adquirentes, os respectivos presidentes e sendo necessário esclarecer como é feita a substituição dêstes na outorga dos contratos quando forem êles os próprios adquirentes de moradias económicas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 35.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 35.º Os indivíduos a quem hajam sido atribuídas moradias económicas adquirem a sua posse e propriedade resolúvel mediante a celebração do contrato, devidamente testemunhado, em que outorgam o morador adquirente, o chefe da secção das Casas Económicas por parte do Estado

e, em nome do Sindicato Nacional a que pertencer o adquirente, se a tal houver lugar, o respectivo presidente da direcção e, quando este seja morador adquirente, o presidente da assembleia geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1936. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Declara-se, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril do corrente ano, que, por despachos de S. Ex.ªs o Presidente do Conselho e Ministro das Finanças e Ministro da Justiça, respectivamente de 10 do corrente mês e de 11 de Junho último, foi aprovado, por virtude da citada disposição e do disposto no artigo 28.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o quadro do pessoal contratado, com carácter permanente, da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, que é o seguinte:

2 encarregados dos serviços externos	a 1.500\$00	por mês
3 oficiais de secretaria	a 900\$00	"
1 dactilógrafa	600\$00	"
1 contínuo	500\$00	"

Direcção Geral da Justiça, 14 de Julho de 1936. — O Director Geral, *Ulisses Cortês*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:801

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º À pauta de importação é aditado o artigo seguinte:

Artigo 866-A — Lã ou palha de ferro ou aço:

Pauta mínima	Quilograma	\$05
Pauta máxima	Quilograma	\$10